



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13808 001352/99-98
Recurso nº 201-120.965 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.505
Sessão de 2 de setembro de 2008
Embargante PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Interessado SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO DO CONTRIBUINTE).

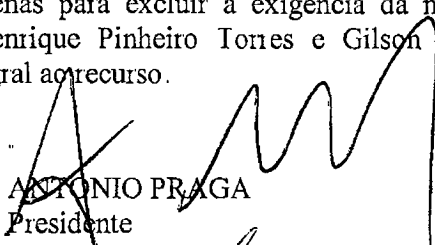
Existindo omissão acerca de ponto sobre o qual a Câmara deveria ter-se manifestado, acolhem-se os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento acórdão CSRF/02-02.156, de 23 de janeiro de 2006, cuja ementa, nesta parte, passa a ter a seguinte redação:

PIS MULTA E JUROS. EXCLUSÃO. Observância aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2 449/88. Art 100, III, parágrafo único, do CTN Recurso provido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º CSRF/02-02.156, de 23 de janeiro de 2006, em face da omissão quanto à análise do recurso do contribuinte, cujo resultado passa a ser: DAR provimento ao recurso do Contribuinte apenas para excluir a exigência da multa de ofício e os juros. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Gilson Macedo Rosenberg Filho que negaram provimento integral ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de

Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

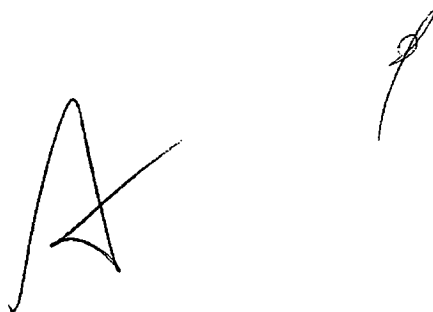
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela contribuinte, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 então vigente.

Segundo a embargante, há omissão no voto condutor do acórdão nº CSRF/02-02.156, no que se refere à análise do recurso interposto, que tratou da apreciação da aplicabilidade do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional ao caso em debate, culminando na não incidência de encargos (multa e juros) nas contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores lançados.

Nesse sentido (sic) “*pede-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar omissão da decisão no que se refere à apreciação da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional ao caso em debate – incidência de encargos (multa e juros) nas contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores após 21 de setembro (1994 a 21 de setembro de 1999¹ – haja vista a divergência entre o acórdão nº 201-76 898, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão recorrido – fls 171), e o acórdão nº 203-087 03, da Terceira Câmara do segundo Conselho de (acórdão paradigma)*” requer seja retificada a expressão “*fatos gerados após 21 de setembro 1994 a 21 de setembro de 1999*” para “*fatos geradores após 21 de setembro 1994*”.

Os embargos foram previamente admitidos pelo Despacho nº 154/2007, de fl. 367/368, depois de verificado o atendimento aos requisitos formais para a sua admissibilidade. Com fundamento no art. 41, § 3º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, os autos foram originariamente para o Relator do Acórdão recorrido. Em face da exoneração do Conselheiro, redistribuídos os autos para esta Conselheira.

É o Relatório.



¹ Por erro a embargante digitou o ano de 1999 quando o correto é 1995

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Os embargos atendem aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo ser conhecidos.

No Direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, de forma a conduzir a eficaz execução do julgado

O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.

No caso dos autos, houve omissão ao não ter sido apreciado o recurso especial interposto pela contribuinte eis que a matéria que foi apreciada diz respeito apenas ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido (sic) *“pede-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar omissão da decisão no que se refere à apreciação da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional ao caso em debate – incidência de encargos (multa e juros) nas contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores após 21 de setembro (1994 a 21 de setembro de 1999)² – haja vista a divergência entre o acórdão nº 201-76.898, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão recorrido – fls.171), e o acórdão nº 203-087 03, da Terceira Câmara do segundo Conselho de (acórdão paradigma)” requer seja retificada a expressão “fatos gerados³ após 21 de setembro 1994 a 21 de setembro de 1999” para “fatos geradores após 21 de setembro 1994”.*

Acolho os embargos para apreciação do recurso interposto pela contribuinte, face à omissão.

Observações preliminares:

Compulsando os autos, verifico que o período autuado compreende (fl.58): FATO GERADOR: 31/03/94 a 30/09/95.

Verifico também que a decisão dos Conselhos (Ac. 201-76.898) reconheceu a decadência, segundo as regras do CTN (fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/09/94). Tal decisão foi confirmada pelo Acórdão desta Eg. CSRF, ao negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Assim sendo, a matéria que resta a ser analisada (consectários legais) deve ser analisada com referência ao período restante, ou seja, fatos geradores ocorridos após 21/09/94 e até 30/09/95.

² Por erro a embargante digitou o ano de 1999 quando o correto é 1995

³ Trata-se de erro de digitação no voto do acórdão



Há de se observar, inexistir necessidade de correção do acórdão quando se referir a erros notórios, tais como os apresentados na hora de digitação.

Feitas as observações acima, passo a apreciação do recurso da contribuinte.

- Recurso da contribuinte - Fatos geradores ocorridos após 21/09/94 e até 30/09/95.

Interpôs a contribuinte, recurso especial contra a manutenção dos consectários legais (multa e juros) sob a alegação de que teria observado as normas legais, quando da exigência do PIS sobre a égide dos Decretos-Leis nºs 24.45/88 e 2.449/88, devendo ser aplicada a norma prevista no art. 100, III, parágrafo único, do CTN.

A ementa do acórdão recorrido possui a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

No lançamento de ofício que formaliza a exigência relativamente às diferenças de recolhimento, aplicam-se a multa de ofício e os juros de mora.

Consta do “TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL” de fls. 74 e 75, que o Auto de Infração é decorrente de diferenças entre o valor pago pelos DLs. 2.445/88 e 2.449/88 e o que, segundo a fiscalização, deveria ter sido recolhido pela Lei Complementar nº 7/70.

Esta Conselheira tem defendido, à luz do princípio da segurança jurídica e a exemplo do que acontece em algumas Delegacias, a impossibilidade de se exigir diferenças da contribuinte, quando esta cumpriu as determinações legais vigentes à época⁴ nº 49/95. Cito como exemplo o acórdão a seguir:

“Tipo do Recurso. DE OFÍCIO

Matéria. PIS

Recorrente. DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Relator. Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão. ACÓRDÃO 202-13495

Resultado. NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Ementa. PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - Em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da segurança jurídica, é incabível o lançamento por falta/insuficiência de recolhimento em relação à LC nº 7/70, quando o contribuinte houver extinto totalmente o crédito tributário de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Recurso de ofício a que se nega provimento.”

⁴ Através do Parecer MF/SRF/COSII/DIPAC nº 156, de 07.05.96, a Administração Tributária, examinando a Contribuição para o PIS sob o enfoque da Resolução do Senado Federal de nº 49/95 e da MP 1.212/95, apresentou o posicionamento de que indevida a cobrança de diferença no caso de ter a contribuinte efetuado o pagamento na forma determinada pela legislação vigente à época.

Nesse sentido a contribuinte trouxe aos autos, a declaração de voto desta Conselheira, integrante do Acórdão nº 203-08703. Por ser a nulidade, matéria de ordem pública, penso que esta Eg. CSRF poderia enfrentá-la, independentemente de questão formal de não pré-questionamento pela contribuinte em grau recursal.

No entanto, entenderam os Membros desta Eg. Câmara que a recorrente não se insurgiu contra a nulidade do auto – ficando a matéria restrita à análise da aplicabilidade do art. 100, do CTN – e deste feita, a exigência ou não dos consectários legais.

Claro que se, no entender desta Conselheira, o principal não era devido, muito menos os consectários legais.

Destarte, se a contribuinte cumpriu os famigerados Decretos-Leis e atos legais que se expediram ao longo do período, não poderiam ser aplicados os consectários legais eis que o art. 100 do CTN, III, do CTN lhe dá guarida. Há de se lembrar, que com o reconhecimento da ilegalidade dos decretos-leis, por meio da Resolução do Senado, poderia, no entender desta Conselheira, terem sido emitidos atos legais de como deveriam os contribuintes proceder ao então possível recálculo pelas diferenças (código de preenchimento de DARF, datas de vencimento, penalidades etc). Tal providência inexistiu. Daí, não se pode atribuir à contribuinte, mora pelo suposto atraso no recolhimento de diferenças, se de direito procedeu ao pagamento pela legislação que à época lhe era aplicável.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte para suprir a omissão apontada, no Acórdão CSRF/02-02.156, sem prejuízo da manutenção da decisão embargada, naquilo que não conflita com o aqui esclarecido (análise do recurso especial da Fazenda Nacional), no sentido de:

- DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR OS JUROS E A MULTA DE OFÍCIO, pela aplicação do art. 100, III, , parágrafo único, do CTN.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

